



Número: **0600758-94.2020.6.16.0188**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **25/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600440-14.2020.6.16.0188**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600758-94.2020.6.16.0188, que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que os representados se abstendam de utilizar carros de som, minitriô e trio elétrico para propaganda eleitoral fora das hipóteses previstas pelo art. 39, §11 da Lei nº 9.504/97, sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada novo descumprimento, sem prejuízo da busca e apreensão dos veículos utilizados em desacordo com a legislação eleitoral. (Representação, com pedido de liminar, proposta pela Coligação Pra Seguir em Frente em face de Marcos Renan de Mattos Ceschin e Marcos Ceschin, alegando, em síntese, que os Representados vêm novamente efetuando propaganda eleitoral vedada, ferindo frontalmente, assim, o disposto no artigo 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997, e artigo 15, § 3º, da Resolução nº 23.610 do TSE, pois vêm utilizando carro de som como meio de propaganda eleitoral sem que estejam em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, que é o que autoriza a legislação. Aduz que a conduta dos representados é reiterada, isso porque o segundo Representado já foi sentenciado por este Juízo, nos autos da Representação nº 0600464-42.2020.6.16.0188, pelo fato de realizar propaganda eleitoral por meio de carros de som em desacordo com o art. 39, § 11 da Lei 9.504/97.) RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARLY PAULINO FAGUNDES (RECORRENTE)	RAFAEL ALVES SERVILHA (ADVOGADO)
MARCOS RENAN DE MATTOS CESCHIN (RECORRIDO)	JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO)
MARCOS CESCHIN (RECORRIDO)	JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25152 466	19/02/2021 15:15	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600758-94.2020.6.16.0188

RECORRENTE: MARLY PAULINO FAGUNDES

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL ALVES SERVILHA - PR0073945

RECORRIDO: MARCOS RENAN DE MATTOS CESCHIN, MARCOS CESCHIN

Advogados do(a) RECORRIDO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR0081995, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617

Advogados do(a) RECORRIDO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR0081995, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Marly Paulino Fagundes em face da sentença proferida pelo Juízo da 188^a Zona Eleitoral de Pinhais/PR, que julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral, para determinar que os representados se abstênam de utilizar carros de som, minitriô e trio elétrico para propaganda eleitoral, nos termos do art. 39, §11, da Lei nº 9.504/97, sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 21092966) manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da ilegitimidade ativa da recorrente, eis que a Representação Eleitoral foi movida exclusivamente pela **Coligação Para Seguir Em Frente**. Ainda, opinou pelo reconhecimento da litispendência com os autos nº 0600464-42.2020.6.16.0188, eis que, após determinação de obrigação de não fazer, a conduta reiterada que caracterize eventual descumprimento da ordem deve ser apresentada em autos próprios.

Embora devidamente intimado para apresentar manifestação acerca da ilegitimidade recursal e da litispendência, nos termos do art. 10, do Código de Processo Civil, deixou o recorrente transcorrer o prazo *in albis* (ID 23938066).

Vieram os autos conclusos.



É o relatório necessário.

Decido.

Inicialmente, quanto à ausência de legitimidade recursal, o art. 996, do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Pùblico, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

No caso em questão, verifica-se que a representação eleitoral foi proposta pela Coligação Pra Seguir em Frente em face de Marcos Ceschin, não havendo nos autos qualquer pedido de intervenção de terceiros pela ora recorrente Marly Paulino Fagundes, nem qualquer comprovação de que se trata de terceiro prejudicado.

Além disso, inexiste nos autos procuraçào outorgada pela recorrente Marly Paulino Fagundes, que, embora devidamente intimada para se manifestar acerca da preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, manteve-se inerte (ID 23938066).

Desse modo, não merece conhecimento o recurso interposto por Marly Paulino Fagundes, diante da ilegitimidade recursal e da irregularidade da representação processual.

Outrossim, não prospera a arguição de litispendência com os autos nº 0600464-42.2020.6.16.0188, uma vez que, embora ambos os feitos possuam as mesmas partes, o objeto deste, distribuído em 31.10.2020, é a utilização de carros de som, enquanto naquele, distribuído em 24.10.2020, a representação se refere à utilização de trio elétrico.

Diante do exposto, em vista da ilegitimidade recursal e da não regularização processual pela recorrente Marly Paulino Fagundes, com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e no art. 31, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, **NÃO CONHEÇO** do recurso eleitoral interposto por Marly Paulino Fagundes.

Publique-se. Intime-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.



Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

Art. 932. Incumbe ao relator: [...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]

Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]

